



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 18<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**08/05/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Paulo Paim  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**18<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/05/2024.**

### **18<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 11 horas e 30 minutos***

### **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 1357/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	10
2	<b>PL 2203/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	19
3	<b>PL 2737/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JANAÍNA FARIAS</b>	33
4	<b>PL 3346/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	49
5	<b>PL 1211/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	66
6	<b>PL 565/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	74

7	<b>PL 3619/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	<b>88</b>
8	<b>PL 896/2023</b> (Tramita em conjunto com: PL 985/2023) - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	<b>97</b>
9	<b>REQ 26/2024 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>133</b>
10	<b>REQ 27/2024 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>136</b>
11	<b>REQ 29/2024 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>139</b>
12	<b>REQ 25/2024 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>142</b>

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)  
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)  
 Renan Calheiros(MDB)(3)  
 Ivete da Silveira(MDB)(3)  
 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)  
 Leila Barros(PDT)(3)  
 Izalci Lucas(PL)(3)

### Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6427	6 VAGO	
DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)  
 Zenaide Maia(PSD)(2)  
 Jussara Lima(PSD)(2)  
 Janaína Farias(PT)(16)(2)  
 Paulo Paim(PT)(2)  
 Humberto Costa(PT)(2)  
 Flávio Arns(PSB)(2)

SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)  
 Romário(PL)(1)  
 Eduardo Girão(NONO)(5)

ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)  
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)

RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (16) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 8 de maio de 2024  
(quarta-feira)  
às 11h30

**PAUTA**

18<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Para publicação do relatório do item 8. (06/05/2024 17:42)
2. Inclusão de requerimento. (07/05/2024 12:12)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 1357, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Institui o selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial destinada aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 2203, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Proíbe que empresas brasileiras realizem transações comerciais com empresas estrangeiras que exploram trabalho escravo ou análogo a escravidão.*

**Autoria:** Senador Marcos do Val

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CRE e terminativo na CAE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 2737, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Janaína Farias

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CSP e CDH.*

Em 06/02/2024, foi aprovado parecer da CSP favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)  
[Parecer \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI N° 3346, DE 2019

#### - Não Terminativo -

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CAS.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 1211, DE 2022

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.*

**Autoria:** Senador Romário

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

*Tramitação: terminativo na CDH.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 565, DE 2022

#### - Não Terminativo -

*Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CRE e CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 3619, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CAE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 8

### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

### PROJETO DE LEI N° 896, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.*

**Autoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### **TRAMITA EM CONJUNTO**

### PROJETO DE LEI N° 985, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.*

**Autoria:** Senador Mecias de Jesus

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** Favorável ao PL 896/2023, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta e pela prejudicialidade do PL 985/2023.

**Observações:**

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA N° 26, DE 2024**

*Requer a realização de audiência pública sobre o "Dia Nacional da Trabalhadora e do Trabalhador da Cultura"*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA N° 27, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a Resolução 2378/24 do Conselho Federal de Medicina (CFM) que veda ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei, quando houver probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA N° 29, DE 2024**

*Requer a realização da audiência pública para debater sobre o "Dia Internacional Contra LGBTIfobia"*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA N° 25, DE 2024**

*Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos da comercialização de dados pessoais no Brasil, com foco na efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 479/2023/PS-GSE

Apresentação: 01/11/2023 14:37:41.790 - MESA

DOC n.1282/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.357, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial destinada aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

ExEdit  
  
 \* C D 2 3 4 9 9 3 0 6 0 2 0 0 \*



Pg  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1357/2019 [3 de 4]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1357, DE 2019

Institui o selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial destinada aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1717863&filename=PL-1357-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1717863&filename=PL-1357-2019)



[Página da matéria](#)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 1.357-C DE 2019

Institui o selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial destinada aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial destinada aos estabelecimentos públicos ou particulares que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O objetivo principal desta Lei é estimular e promover a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O selo Acessibilidade Nota 10 terá validade de até 2 (dois) anos, com possibilidade de renovação por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2023.

Deputado DUARTE JR.  
Relator

## LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:2019;1357-3>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;1357-3>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.357, de 2019, do Deputado Célio Studart, que *institui o selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial destinada aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.357, de 2019, de autoria do Deputado Federal Célio Studart.

Trata-se de PL que se propõe a instituir o selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial destinada aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Para tal finalidade, o PL apresenta-se sob a forma de três artigos.

O art. 1º define o objeto da proposição, estabelecendo que seu objetivo principal é estimular e promover a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No art. 2º, o PL determina que o selo Acessibilidade Nota 10 terá validade de até dois anos, com possibilidade de renovação por igual período, a critério da autoridade competente. E por fim, no art. 3º, define-se que a lei resultante do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da matéria observa que a Constituição Federal fomenta a acessibilidade e determina ser competência dos entes federados cuidar das pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída apenas à CDH.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Assim, mostra-se regimental a análise do PL nº 1.357, de 2019, pela CDH. De igual forma, não identificamos óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A técnica legislativa também é adequada.

A matéria é relevante e se insere na onda virtuosa de legislações edificantes e promotoras de acessibilidade à qual o Congresso Nacional vem se atentando nos anos mais recentes.

Ora, a acessibilidade é obrigação constitucional, por força do status de emenda constitucional da Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência, e tem sido objeto de diferentes leis, dentre as quais se destaca o Estatuto da Pessoa com Deficiência.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, é natural que o Congresso Nacional envide contínuos esforços para concretizar, no plano fático, a letra do legislador e o anseio do cidadão.

Dessa forma, mostra-se importante a concepção de iniciativas voltadas ao reconhecimento formal e legal a quem dê cumprimento à obrigação de tornar acessível um dado estabelecimento de acesso ao público.

E é exatamente nesse sentido que se manifesta o oportuno PL nº 1.357, de 2019. Afinal, a promoção positiva de seu estabelecimento, aliada à certeza do cumprimento ótimo da lei, trará satisfação ao gestor e ao usuário de um dado ambiente ou estabelecimento público. O selo Acessibilidade Nota 10, portanto, será objeto de desejo e razão de satisfação.

Por tais motivos, temos de reconhecer o lume da matéria e votaremos por sua aprovação.

**III – VOTO**

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.357, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2203, DE 2023

Proíbe que empresas brasileiras realizem transações comerciais com empresas estrangeiras que exploram trabalho escravo ou análogo a escravidão.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Proíbe que empresas brasileiras realizem transações comerciais com empresas estrangeiras que exploram trabalho escravo ou análogo a escravidão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida às empresas brasileiras a realização de quaisquer transações comerciais com empresas estrangeiras que, de acordo com as leis locais da sede ou da filial com a qual for realizado o contrato de compra e venda, tenham sido condenadas por exploração ao trabalho escravo ou análogo à escravidão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O tema da sustentabilidade no comércio internacional, embora pareça novíssimo, é longevo. A atuação da Companhia Britânica das Índias Orientais, primeira sociedade anônima do mundo e responsável pela inversão da balança de pagamentos da Europa com a Ásia, gerou entusiasmo e crescimento econômico no Reino Unido, também suscitou acerbadas críticas da sociedade e do parlamento britânico.

A corrupção de funcionários públicos, a bolha na bolsa de ações britânica pela fraude de dados e, tema de nossa Proposição, o desrespeito aos direitos humanos dos povos com que a Companhia travava conhecimento e, eventualmente, fechava negócios, geraram sucessivas polêmicas até a sua definitiva dissolução. Esses fatos, retratados no livro “A Corporação que



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Mudou o Mundo”, de Nick Robins, demonstram que o tema da sustentabilidade já fazia parte da consciência política e jurídica da sociedade desde os primórdios do que podemos chamar a globalização.

Decerto, porém, que a humanidade amealhou inúmeros exemplos históricos de franco desrespeito aos direitos humanos no âmbito do comércio internacional, não havendo cessado no século XIX, com a dissolução da Companhia.

O colonialismo e o neocolonialismo oferecem tristes e vergonhosos exemplos de exploração inescrupulosa de nações por outras nações, que não se cingiam a condições draconianas e assimétricas de comércio, mas à exploração direta ou indireta do trabalho humano à condição análoga à escravidão, quando não de escravidão desabrida.

O fim do neocolonialismo, na esteira da Primeira e da Segunda Guerra Mundiais, e a criação do sistema da ONU, após a Segunda Grande Guerra, poderiam ter oportunizado a pauta da sustentabilidade no comércio exterior dentro de um enquadramento mais moderno. Mas foi somente após fatos marcantes, e que impactaram a opinião pública internacional, havidos entre os anos 1980 a 2010, que o tema da promoção dos direitos humanos por empresas passou a ser pauta formal da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho.

O mais marcante desses acontecimentos foi, sem sombra de dúvidas, o que ficou para a história como o desastre, ou tragédia, de Bhopal, acidente químico ocorrido em dezembro de 1984 na fábrica de pesticidas Union Carbide India Limited (UCIL) em Bhopal, Madhya Pradesh, Índia. Considerado o pior desastre industrial do mundo, vitimou mais de 500.000 pessoas nas pequenas cidades ao redor da fábrica que foram expostas ao gás altamente tóxico isocianato de metila (MIC).

Um caso mais recente foi a denúncia da empresa Shell por violações aos direitos humanos na Nigéria. Em maio de 2009, a gigante petrolífera multinacional foi julgada no tribunal federal dos Estados Unidos, respondendo às acusações de conspiração em abusos de direitos humanos, incluindo assassinatos na Nigéria na década de 1990, perpetrados pela



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

ditadura nigeriana vigente à época e com apoio financeiro e policial da empresa, contra um movimento pacífico e ambientalista, mas que denunciava a poluição causada pela Empresa.

Em ambos os casos havia, entre as denúncias acima, a de exploração da mão-de-obra local.

Em primeiro de janeiro de 2012, a ONU lançou o documento *Princípios Orientadores sobre Negócios e Direito Humanos. Implementação do Quadro das Nações Unidas sobre “Proteger, Respeitar e Remendar”*, cujo relator, designado pelo Secretário-Geral da Organização, foi o Professor da Harvard Kennedy School, John Ruggie, grande teórico das relações internacionais, profundo estudioso do multilateralismo e dos mecanismos que promovem a aderência dos Estados às regras do Direito Internacional.

Algumas das recomendações, tratados como princípios norteadores, constantes do Relatório e pertinentes ao debate ora posto seguem na sequência:

1. Os Estados devem exercer uma supervisão adequada a fim de cumprir com suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos quando celebrem contratos com, ou legislem sobre, empresas que prestem serviços que possam impactar sobre o gozo dos direitos humanos;
2. Os Estados devem promover o respeito pelos direitos humanos por parte das empresas com os quais realizam transações comerciais;
3. As empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem evitar infringir os direitos humanos dos outros e devem abordar os impactos adversos em matéria de direitos humanos com os quais estão envolvidos.
4. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como os expressos



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

na Carta Internacional dos Direitos Humanos e nos princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Convenção Internacional Declaração da Organização do Trabalho sobre Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho.

5. Aplica-se a responsabilidade das empresas de respeitarem os direitos humanos a todas as empresas, independentemente da sua dimensão, sector, contexto operacional, propriedade e estrutura. No entanto, a escala e a complexidade de os meios através dos quais as empresas assumem essa responsabilidade podem variar de acordo com esses fatores e com a gravidade da empresa impactos adversos nos direitos humanos.
6. A fim de avaliar os riscos para os direitos humanos, as empresas devem identificar e avaliar quaisquer impactos adversos reais ou potenciais sobre os direitos humanos com que possam estar envolvidos quer através das suas próprias atividades, quer como resultado de suas relações comerciais;
7. Em todos os contextos, as empresas devem:
  - 7.1 Cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar internacionalmente direitos humanos reconhecidos, onde quer que operem;
  - 7.2 Buscar maneiras de honrar os princípios internacionalmente reconhecidos de direitos humanos quando confrontados com requisitos contraditórios;
  - 7.3 Tratar o risco de causar ou contribuir para os direitos humanos graves abusos como uma questão de conformidade legal onde quer que operem.

Em 2018, o Brasil, reverberando tardivamente a reflexão internacional sobre o dever de empresas na proteção e promoção dos direitos



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

humanos, promulgou o Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. O Decreto prevê a criação, por Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos, do Selo “Empresa e Direitos Humanos”, destinado às empresas que voluntariamente implementarem as Diretrizes de que trata este Decreto.

O art. 7º, inciso III, do referido Decreto dispõe que compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança, com iniciativas para avaliar e monitorar os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços, parceiros e clientes que contenham cláusulas de direitos humanos que impeçam o trabalho infantil ou o trabalho análogo à escravidão.

O mencionado Selo de integridade ainda não foi criado, todavia, mesmo se o fosse, trataria de certificação de livre adesão, não uma imposição legal.

Acreditamos na gravidade das transações comerciais com empresas internacionais que tenham sido condenadas por uso de trabalho escravo ou análogo, ou qualquer instituto jurídico ou rationale do qual se deduza esse uso.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a essa proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.571, de 21 de Novembro de 2018 - DEC-9571-2018-11-21 - 9571/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2018;9571>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.203, de 2023, do Senador Marcos do Val e do Senador Eduardo Girão, que *proíbe que empresas brasileiras realizem transações comerciais com empresas estrangeiras que exploram trabalho escravo ou análogo a escravidão.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.203, de 2023, que *proíbe que empresas brasileiras realizem transações comerciais com empresas estrangeiras que exploram trabalho escravo ou análogo a escravidão.*

Para tanto, o art. 1º do PL proposto proíbe que empresas brasileiras realizem *quaisquer transações comerciais com empresas estrangeiras que, de acordo com as leis locais da sede ou da filial com a qual for realizado o contrato de compra e venda, tenham sido condenadas por exploração ao trabalho escravo ou análogo à escravidão.*

Ao final, o PL estabelece a vigência imediata para a lei dele resultante.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na justificação, destaca-se o tema da sustentabilidade no comércio internacional que, baseado na promoção e no respeito dos direitos humanos por empresas, é pauta formal da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Aponta-se, então, a gravidade das transações comerciais firmadas com empresas internacionais condenadas pela exploração de trabalho escravo ou análogo à escravidão.

A matéria foi distribuída para análise desta CDH, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e, caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que aspectos do texto relativos a comércio exterior, impacto nas relações internacionais, economia e finanças serão analisados no âmbito da CRE e CAE, conforme suas competências regimentais específicas, concentrando-se o exame aqui em aspectos atinentes à defesa e promoção dos direitos humanos.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve no conjunto de medidas adotadas pelo Estado brasileiro para coibir todas as formas e manifestações contemporâneas de trabalho escravo.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a escravidão moderna é um fenômeno real e amplo, presente inclusive nos países



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

considerados desenvolvidos, e afeta mais de 40 milhões de pessoas no mundo, das quais 25% são crianças.

Apesar de formalmente abolida na maior parte dos países no mundo, a escravidão se adaptou às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas nos últimos séculos e tomou novas formas. Atualmente, a prática compreende violações de direitos humanos diversas, em configuração muito além da privação de liberdade, incluindo ampla gama de situações de violação à dignidade do ser humano, como, por exemplo, nas hipóteses de trabalho forçado, submissão a condições degradantes e jornadas exaustivas, exploração do trabalho infantil, servidão doméstica ou por dívidas, casamento servis, escravidão sexual e tráfico de pessoas.

O Brasil não se encontra alheio ao enfrentamento dessa triste realidade.

No âmbito internacional, o Brasil assumiu o compromisso de combater o trabalho escravo em decorrência da ratificação de diversos tratados sobre o tema. À guisa de exemplo, citamos a adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas de 1948; à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); à Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926; ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966; ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966; e a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo) de 1972.

Destacamos, ainda, a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, accordada internacionalmente, que estabelece a adoção pelos países de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a eliminação das piores formas de trabalho infantil.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No âmbito nacional, o Brasil tem adotado medidas para cumprir os compromissos internacionais assumidos de enfrentamento do fenômeno. Além da criminalização para quem reduz alguém à condição análoga à escravidão (art. 149 do Código Penal), destacamos a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego, e a instituição de dois Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Além dessas relevantes medidas, citamos, especificamente, o Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas que tenha, entre suas diretrizes, o estímulo à implementação de mecanismos empresariais para a prevenção à violação de direitos humanos e o alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. Citamos, também, a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4º, de 11 de maio de 2016, que estabeleceu o cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, popularmente conhecido como “lista suja do trabalho escravo”.

Diante do exposto, vislumbramos que a proposição legislativa em análise configura instrumento relevante de reforço ao combate do trabalho escravo contemporâneo e se coaduna com a busca do Estado brasileiro pela construção de uma realidade empresarial pautada no respeito aos direitos humanos.

Proibir que empresas brasileiras realizem transações comerciais com empresas condenadas pela exploração do trabalho escravo é medida que auxilia o combate desse cruel e persistente fenômeno, cujo enfrentamento exige a ação coordenada de todos os países. Trata-se de relevante medida com vistas a diminuir as vantagens competitivas obtidas por aqueles que se valem dessa forma degradante e desumana de exploração do trabalho. Por isso, a medida proposta atua como fator que pode inibir a utilização de trabalho escravo nas cadeias produtivas globais.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Vislumbramos, contudo, a necessidade de pequenos reparos no texto do dispositivo para sanar aparente antinomia da norma proposta. Isso porque o art. 1º, apesar de inicialmente proibir a realização de quaisquer transações comerciais, conclui restringindo sua aplicação a uma das possíveis modalidades de transação, qual seja, a compra e venda.

Diante disso, por entendermos injustificada essa restrição aos fins a que a norma se propõe, sugerimos a sua supressão.

Desse modo, com as alterações sugeridas, entendemos que a proposição estará digna de acolhida.

**III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.203, de 2023, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° -CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.203, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** É vedada às empresas brasileiras a realização de quaisquer transações comerciais com empresas estrangeiras que, de acordo com as leis locais da sede ou da filial com a qual for realizado o negócio, tenham sido condenadas por exploração ao trabalho escravo ou análogo à escravidão.”

Sala da Comissão,

, Presidente



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Relator

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, do Deputado André Ferreira, que *altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.737, de 2019, de autoria do Deputado Federal André Ferreira.

A iniciativa objetiva alterar as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A proposição possui três artigos. O art. 1º altera o art. 9º da Lei Maria da Penha, para dispor que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário, de forma articulada e conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

O art. 2º, a seu turno, acrescenta novo parágrafo ao art. 3º da Lei nº 13.239, de 2015, a qual dispõe sobre a oferta e a realização no âmbito do SUS de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, para prever que a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade. O art. 3º é a cláusula de vigência imediata da Lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, o autor destaca que, não obstante os avanços realizados no que concerne ao enfrentamento da violência contra a mulher, ainda há número significativo de mulheres que sofrem agressão e violência. Nesse sentido, o PL visa trazer aperfeiçoamento a leis já existentes, ao prever o atendimento prioritário a essas mulheres, por vezes sujeitas a sofrimento físico, psíquico e social.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública, onde recebeu parecer favorável, e seguiu, posteriormente, para a análise desta Comissão.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 2.737, de 2019, que visa assegurar à mulher que sofreu violência prioridade em determinados atendimentos.

Em relação ao mérito, a proposição trata de questão de grande importância para a sociedade brasileira e para a garantia dos direitos das mulheres em seu meio.

Em 2022, quase 30% das mulheres sofreram algum tipo de violência ou agressão. No mesmo ano, as agressões em contexto de violência doméstica e familiar tiveram aumento de 2,8% em relação a 2021, o que totalizou mais de 245.000 mulheres agredidas.

Esses dados estatísticos, apesar de assustadores, não revelam em seus números a total extensão da gravidade da violência contra a mulher. Isso



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

porque as consequências desastrosas do ato de violência não são exauridas no momento em que esse é cometido, mas possuem a aptidão de serem duradouras, permanentes; de serem físicas, psicológicas, sociais.

É claro que a violência afeta as mulheres de maneiras diferentes, provocando reações e consequências variadas. O que se pode dizer, com certeza, é que a violência afeta todas as mulheres que a sofrem. Sobreviver e afastar-se do agressor frequentemente não apagam as marcas da violência, cabendo ao Estado prover o atendimento rápido e eficaz às mulheres que, em situação de vulnerabilidade decorrente da violência, dele necessitem. Por isso, a prioridade prevista no PL é tão relevante, servindo a minorar as consequências da violência e a proporcionar sem demora a recuperação da mulher, em relação a aspectos físicos, psicológicos, sociais e relativos a sua segurança.

O PL, portanto, dá um passo adicional ao que se encontra previsto em nosso ordenamento, ao assegurar que não basta o atendimento à mulher que sofreu violência, mas que esse seja realizado de modo prioritário.

Diante do grande mérito da proposição, sugerimos apenas alteração na ementa para que reflita adequadamente as mudanças que o PL propõe. Isso porque a redação atual da ementa, além de apresentar algumas discrepâncias em relação aos dispositivos do PL, permite o entendimento de que a prioridade nos atendimentos será assegurada somente à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Ocorre que, no que tange especificamente ao atendimento relacionado à cirurgia plástica reparadora, a prioridade está sendo assegurada a todas as mulheres vítimas de violência que tenham ficado com sequelas decorrentes das lesões causadas pelo agressor, e não apenas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do PL nº 2.737, de 2019, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

**EMENDA N° – CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para dispor que a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 2, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2737, de 2019, que Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

**PRESIDENTE:** Senador Sérgio Petecão

**RELATOR:** Senadora Damares Alves

06 de fevereiro de 2024



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2737, de 2019, do Deputado André Ferreira, que *altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 2737, de 2019, de autoria do Deputado Federal André Ferreira, que *altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.*

O art. 1º do PL altera o art. 9º da Lei Maria da Penha, estabelecendo prioridade para a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Já o art. 2º altera a Lei nº 13.239, de 2015, para prever que a mulher vítima de violência terá atendimento prioritário, entre os casos de mesma gravidade, para a realização de cirurgia plástica gratuita para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.





## SENADO FEDERAL

O PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, será apreciado pela Comissão de Segurança Pública (CSP) e, posteriormente, pela Comissão de Direitos Humanos (CDH).

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Essa Comissão tem competência para opinar sobre a proposição, nos termos do art. 104-F, I, alíneas “k” e “n” do Regimento Interno do Senado Federal.

A regulamentação da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar – dever constitucional do Estado (CF, art. 226, § 8º) – depende de aperfeiçoamento contínuo.

Desde o advento da Constituição, houve vários avanços nessa área, notadamente com a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, bem como com a promulgação da Lei Maria da Penha, que cria um amplo regime preventivo e repressivo voltado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Porém, é preciso avançar mais. Para o adequado apoio à mulher submetida a violência doméstica é necessário um tratamento holístico, que leve em consideração todos os tipos de transtornos sofridos pela vítima.

Nesse sentido, um dos mais importantes aspectos a serem considerados na política pública de proteção integral é a recuperação física e estética da agredida.

Nesse sentido, a Lei nº 12.845, de 2013, dispôs sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Já a Lei nº 13.239, de 2015, estabeleceu regras sobre a oferta e a realização, no âmbito do SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

O presente PL segue na mesma linha das referidas leis, garantindo a prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência





## SENADO FEDERAL

doméstica e familiar. Essa prioridade legal é de grande relevância para minorar as mazelas das mulheres atingidas pela violência doméstica.

Entendemos, portanto, que o PL contribui para o aperfeiçoamento do sistema integral de proteção à vítima de violência doméstica e merece a aprovação desta Casa.

### III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2737, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## Relatório de Registro de Presença

### 1ª, Extraordinária

#### Comissão de Segurança Pública

##### Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES		SUPLENTES	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	
EFRAIM FILHO		2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		6. SORAYA THRONICKE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. CARLOS VIANA	

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)

TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
OTTO ALENCAR		3. ANGELO CORONEL	
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO		6. AUGUSTA BRITO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

### Não Membros Presentes

CLEITINHO  
DR. HIRAN  
ROGERIO MARINHO  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2737/2019)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO.

06 de fevereiro de 2024

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 451/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.737, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

DOC n.1215/2023

Apresentação: 25/10/2023 16:05:20.347 - Mesa

ExEdit



\* C D 2 3 9 6 9 7 7 9 9 8 0 0 \*



Pe  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2737/2019 [4 de 5]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2737, DE 2019

Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1743326&filename=PL-2737-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1743326&filename=PL-2737-2019)



[Página da matéria](#)



Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para estabelecer prioridade no atendimento social, psicológico e médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário, de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no Sistema Único de Saúde (SUS), no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º .....

.....



§ 4º A mulher vítima de violência terá atendimento prioritário entre os casos de mesma gravidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art9

- Lei nº 13.239, de 30 de Dezembro de 2015 - LEI-13239-2015-12-30 - 13239/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13239>

- art3

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 311/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.346, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220164005300>

ExEdit  
0 0 5 3 0 0 \*  
\* C D 2 2 0 1 6 4 0 0 5 3 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3346, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Art. 2º O art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerado o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 67. ....

§ 1º ....

§ 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, fica assegurada ao empregado, a critério do empregador, em comum acordo com o empregado e sem ônus ou perdas para este, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação

razoável do horário de trabalho em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I – escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II – acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho, quando não forem cumpridas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

§ 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente pelo empregado ao empregador, e, se este não aceitar o pedido, desde que apresente razões plausíveis para a não concordância e os motivos da impossibilidade ou do impedimento legalmente justificável da adaptação razoável de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados.

§ 4º A entrevista para a seleção de candidato ao emprego deve limitar-se a averiguar sua qualificação, potencial, técnica e motivação, vedada a realização de pergunta discriminatória.



§ 5º Fica garantido ao empregado o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de trabalho, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....  
§ 4º Fica garantida a adaptação razoável nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, por ocasião da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão." (NR)

"Art. 97. .....

Parágrafo único. Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, fica assegurada ao servidor público, a critério de sua chefia imediata, em comum acordo e sem ônus ou perdas para o servidor público, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável do horário de serviço em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I – escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou os turnos nos



quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II – acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público." (NR)

"Art. 239. ....

Parágrafo único. Fica garantido ao servidor público o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de serviço, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5\_cpt\_inc8

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art67

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Pùblicos - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art5

- art97

- art239



## **PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 3.346, de 2019, que, conforme sua ementa, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O art. 1º da proposição descreve seu objeto, a saber, a garantia de prestação laboral alternativa em virtude de escusa de consciência, isto é, a



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

garantia, como se vê pelo restante da proposição, de que haja negociações entre o empregado e o empregador para o estabelecimento de adaptações razoáveis de dias e horários que permitam que o empregado guarde o dia, ou o momento, ou a ocasião, por ele considerado como sagrado, no qual não se deve trabalhar. O art. 1º ainda se refere ao âmbito de aplicação da lei que propõe: trata-se da relação entre atividade econômica, por um lado, e, por outro, motivações comportamentais de natureza religiosa, que nomeia de “dia de guarda religioso”.

O art. 2º do PL nº 3.346, de 2019, dirige-se ao art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em que inscreve quatro parágrafos, numerando o atual parágrafo único como § 1º.

O primeiro deles, fundando-se no inciso VIII do art. 5º da Carta Magna, que veda a privação de direitos em razão de convicção religiosa, filosófica ou política e que relaciona o exercício de tais direitos à forma da “prestação alternativa”, assegura ao empregado o direito de se dirigir ao empregador para com ele fixar formas de prestações alternativas de atividades laborais devidas. Tais formas alternativas estão prescritas em dois incisos: a escolha do dia semanal a ser religiosamente “guardado” de atividades laborais e a forma de sua compensação, a saber, o “acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho”.

O § 3º acrescido ao art. 67 da CLT determina a comunicação entre empregador e empregado e dá, ao primeiro, o direito de não aceitar o pedido de reserva religiosa do tempo de trabalho, desde que apresente razões plausíveis, e, ao segundo, o direito de, dado o impasse por tais motivos, demandar a “rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados”.

O terceiro parágrafo adicionado ao art. 67 (§ 4º na proposição) veda indagação discriminatória (por exemplo, a respeito de religião e de um seu eventual dia de guarda) em seleção para emprego, devendo a entrevista se restringir à “qualificação, potencial, técnica e motivação”.

Por fim, o quarto parágrafo adicionado ao art. 67 da CLT garante ao empregado o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

de trabalho, desde que evidente ou legalmente compatíveis com a atividade a ser realizada.

Prossigamos. A proposição, em seu art. 3º, dirige-se ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ela adiciona o § 4º ao art. 5º para trazer a mesma ideia normativa que levou para a CLT para o regime jurídico do servidor público, passando, a ideia, a fazer parte da regulação “da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.”

A seguir, o PL nº 3.346, de 2019, aplica ao regime laboral do servidor público a ideia normativa a que nos temos referido, ao prever, no parágrafo único que acrescenta ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990, o direito à guarda religiosa de dia ou de horário de trabalho específico, a ser combinado com sua chefia imediata. Nos incisos do parágrafo, estão as formas da prestação alternativa, a saber, a escolha do dia da semana para desfrute de descanso semanal, que passará a ser o dia da guarda religiosa ou formas de compensação como o

acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 239 da Lei nº 8.112, de 1990, para garantir ao servidor público o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local de trabalho, desde que evidente ou legalmente compatíveis, como já vimos acima com relação à iniciativa privada, com a atividade a ser realizada.

Por fim, seu art. 4º põe em vigor lei que de si resulte noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Após seu exame por esta Comissão, o PL nº 3.346, de 2019, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.



## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matéria respeitante à garantia e proteção dos direitos humanos.

A matéria tem bom fundamento constitucional ao remeter ao art. 5º da Carta Magna, que trata dos direitos fundamentais. Trata-se de positivar, na ordem jurídica, o direito à vida religiosa, que nossa Constituição guarda com mais intensidade do que se poderia depreender de interpretações açodadas do significado da neutralidade do Estado perante as religiões.

Vejamos nossa história. Ao longo de todo o período colonial, em que o Brasil foi formado, a religião católica era obrigatória. Com a vinda para cá da família real, a exclusividade da prática católica foi abolida, embora essa continuasse a ser a religião do Estado. Com a Carta de 1824, tal situação político-administrativa permanece, mas surge a instituição da tolerância para com outros credos religiosos, em função da abertura dos portos para o mundo, ocorrida em 1808. Com essas instituições, o Brasil passa o século XIX a estabelecer relações independentes com outras nações, e religiões diversas vão sendo recepcionadas no País, conforme as mais distintas comunidades de imigrantes vão chegando, especialmente da Europa e do Oriente. Assim, mesmo que ainda sob a égide do Catolicismo como religião de Estado, a ordem constitucional imperial brasileira anuncia os contornos que terá no Século XX.

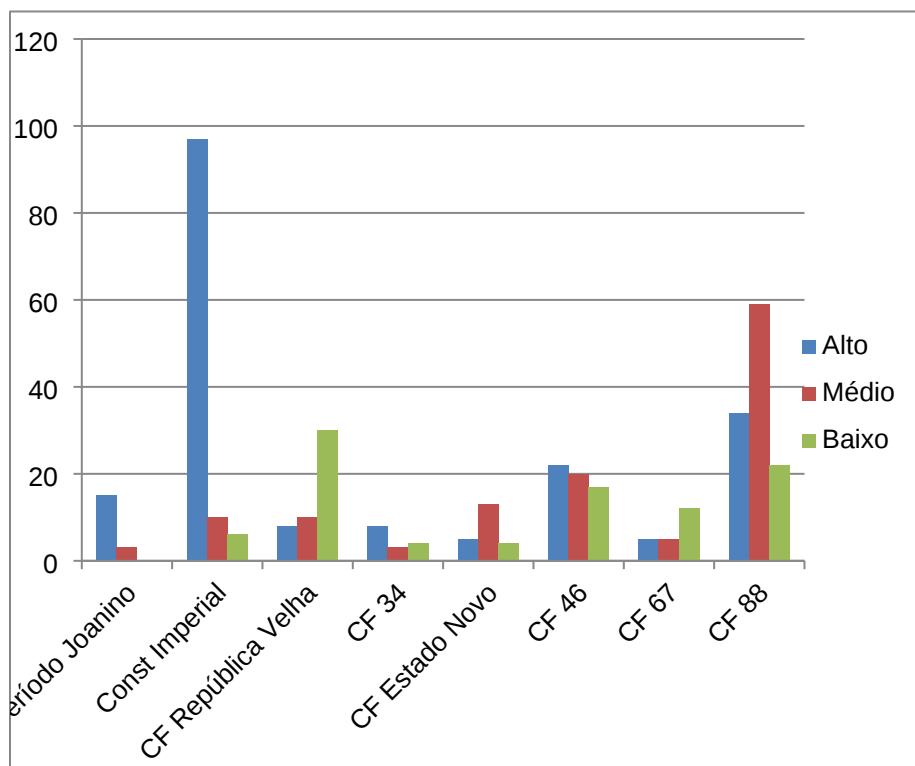
A Carta republicana de 1894, em seu insciente entusiasmo iluminista, bane completamente as relações cooperativas entre a religião e o Estado. Esse movimento, confirmado pela breve Carta de 1934, é, contudo, revertido, *pela Constituição de 1937 e por todas as que lhe seguiram, em cooperação universal, isto é, com qualquer religião, para fins de interesse coletivo* (em especial a educação, a saúde e a assistência social) em razão das fundas raízes históricas das relações entre religião e Estado entre nós.

Apresentamos tais considerações em direção à conclusão de que as relações entre o Estado brasileiro e a religião, ao longo das décadas, jamais



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Magno Malta

foram totalmente interrompidas, nem mesmo pelo iluminismo positivista da República Velha. Como demonstração disso, veja-se, a seguir, gráfico que expressa o grau de aproximação entre o Estado e a religião ao longo das décadas. O gráfico foi produzido com a observação de todas as leis que, entre 1808 e 2013, trataram, de alguma forma, de assunto ligado às religiões. Perguntamos a cada lei o quanto próximas ela tornava o Estado e a religião (se o Estado dava recursos à religião, fossem materiais, simbólicos ou jurídicos – ou, se, em movimento contrário, retirava tais recursos (especialmente a partir da Constituição da República Velha). Conforme suas características quanto a tais critérios, definimos como alto, médio ou baixo o grau de cooperação entre o Estado brasileiro e as religiões (inicialmente, apenas a Católica, mas, com a sucessão das Constituições, amplia-se o leque das religiões que cooperam com o Estado) durante o período de vigência de cada Constituição. Veja-se:



Observe-se que o “alto grau de cooperação” entre o Estado e a religião atinge seu apogeu durante a Constituição Imperial, que fazia do Brasil um Estado confessional, e decai abruptamente a partir da primeira Constituição republicana. Note-se que jamais voltamos aos patamares do século XIX, mas tampouco as sombras desse deixaram de se projetar nos séculos XX e XXI –



isto é: o Brasil jamais foi um estado com fobia de religião, e abraçou as modernas instituições iluministas e republicanas sem abandonar suas raízes. O Estado se afastou do proselitismo, mas não se confundiu com hostilidade à religião, adotando antes uma postura de neutralidade e de equidistância, que sustenta a fé como direito, e não dever, das pessoas.

Essa ligação entre o Estado e a religião, emulada pela democracia, tem caminhado na direção de o Estado adotar instituições que não apenas tolerem a diversidade religiosa, mas que promova as religiões à condição de suas parceiras. Já assistimos a isso na educação, na saúde e, muito especialmente, na assistência social. A rigor, já vemos isso há décadas, e as pessoas que insistem em que o Estado deve ser totalmente desligado da religião não parecem ter ideia da legião de desvalidos que, todos os dias, são auxiliados pelas religiões onde o dinheiro do Estado não chega.

Além de todas essas virtudes, a proposição toca em problemas de sentido bastante relevantes no mundo moderno. A descrição científico-social dos últimos cem anos não tem hesitado em debitar ao avanço econômico a conta da erosão das experiências de sentido, de felicidade e de plenitude em nossos tempos. Tal descrição, que vemos como acertada, faz do capitalismo, do luxo e do consumismo que o acompanham uma espécie de sorvedouro de sentido, dado que produzir e consumir, conduzidos pela propaganda, passam a ser os limitados horizontes de existências sem espírito. E foi a dobradinha entre o Estado avesso à cooperação com as religiões, iluminista, e o desenvolvimento econômico, que tornou a vida moderna insípida e consumista.

A supremacia da economia na formatação dos corpos e das mentes dos brasileiros e das brasileiras demanda tomar, desses corpos e mentes, seu tempo. Como se sabe, são as lutas históricas de trabalhadores que reduziram a jornada de trabalho, devolvendo aos trabalhadores algo de seu próprio tempo outrora livre. Agora, trata-se de outra força histórica, diferente das organizações de trabalhadores, que disputa com as empresas o valor do tempo e do calendário. São as religiões. E, se as lutas históricas dos trabalhadores trouxeram um pouco de bem-estar a tais classes sociais, a luta das religiões, expressa na proposição que ora examinamos, traz experiência de sentido para a vida, inclusive por fazer com que o calendário pragmático e metódico da economia se adeque aos calendários místicos e significativos das religiões. Tratamos, aqui, de reconhecer que o trabalhador é uma pessoa dotada de



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

direitos fundamentais que incluem a espiritualidade, e não uma mera peça produtiva, despersonalizada.

Como forma de evidenciar o valor da proposição para ajudar a recompor, nas pessoas, uma experiência de sentido mais íntegra e pessoal e menos plasmadas nos diversos objetos do consumismo, veja-se que a proposição não hesita em lançar mão do dia de repouso semanal, o dia do bem-estar, digamos assim, que o calendário econômico põe no domingo, para nele repor as horas, ou o dia, em que esteve não atrás de bem-estar, mas de seus deveres e obrigações religiosas.

Trata-se de uma outra qualidade de bem-estar. Aliás, a manifestação dos juristas islâmicos, enviada a essa Casa e anexada ao trâmite do PL nº 3.346, de 2019, apostava em que uma vida religiosa bem vivida gera mais, e não menos, produtividade econômica. A ideia é especialmente boa, especialmente se levarmos em conta que a proposição não causa decisões economicamente irracionais, pois, ao usar a expressão “adaptação razoável” e, caso essa não seja possível, desobrigando o empregador. A proposição busca, portanto, melhor balanço entre religião e espírito humano, de um lado, e economia e bem-estar do corpo humano, de outro.

Registre-se, ainda, que no último dia 26 de fevereiro, esta Comissão realizou audiência pública com o objetivo de debater a “Liberdade de Consciência”, da qual participaram representantes da sociedade civil e grupos de interesse, entre os quais representantes da Associação Internacional de Liberdade Religiosa, da União das Entidades Islâmicas – UNI, da Associação Nacional de Juristas Islâmicos – ANAJI, da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE e da Igreja Adventista do Sétimo Dia para América do Sul.

A audiência foi realizada em atendimento ao Requerimento nº 3, de 2024 – CDH, de autoria do Sen. Paulo Paim, que lembrou, na justificação de seu requerimento, decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações RE 611.874 e ARE 1.099.099, ao tratar sobre o direito à liberdade de consciência quando da realização de concursos e estágios probatórios no serviço público, em que ficou assegurado o direito de liberdade religiosa às partes envolvidas, e, bem foi reconhecida na ocasião, por alguns ministros da Suprema Corte, a necessidade de se regulamentar em lei, por este



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

Poder Legislativo, de forma prática, o que a Carta Magna já expressa, em seu art. 5º, incisos VI a VIII, no que trata do direito à liberdade de consciência que protege a autonomia do cidadão na adesão de valores religiosos, espirituais, morais ou político-filosóficos.

Quanto à sua juridicidade e técnica legislativa não se vê qualquer óbice. Vazada em linguagem escorreita, clara e direta, a redação do PL 3.346/2019 contribuirá para sua aplicação.

Para concluir, observe-se que a proposição é a vanguarda de nossa dinâmica histórico-constitucional, que tem gerado admiráveis normas que conciliam a fé e a liberdade de consciência, atuando de modo muito eficaz, silenciosamente, no interior das consciências dos brasileiros livres. Por isso mesmo, são também normas que potencializam o desenvolvimento da sociedade brasileira, na medida em que os credos religiosos não se interpõem entre as pessoas – ao contrário, permitem que todos cooperem e ofereçam seu melhor ao conjunto da sociedade, ao mesmo tempo em que preservam suas individualidades e fazem florescer os talentos de cada um.

A proposição é um exemplo muito bom de como ideais e costumes imanentes às sociedades lhes fornecem leis melhores do que as que têm fundamentos transcendentais (isto é, que vêm de outras sociedades), a exemplo da hostilidade estatal contra as religiões e do consumismo, ideais alheios ao Brasil.

### **III – VOTO**

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.346, de 2019

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

, Presidente

, Relator

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1211, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.

**AUTORIA:** Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22431.55276-28

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina a disponibilização, por órgãos públicos, mediante solicitação, para pessoas com deficiência, de formulários impressos em papel como alternativa aos disponibilizados em meio eletrônico.

**Art. 2º** O art. 62 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

### “Art. 62. ....

*Parágrafo único.* A Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta, indireta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes, disponibilizará aos usuários dos serviços públicos, através de seus órgãos e canais de atendimento, mediante solicitação, para o acesso a qualquer espécie de serviço público, formulários impressos em papel, para preenchimento em substituição aos formulários eletrônicos, sem prejuízo para o solicitante.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Até poucos anos atrás, os serviços públicos eram oferecidos e disponibilizados através de formulários impressos em papel. Com a

disseminação da informática e da internet, gradativamente os formulários em papel foram sendo substituídos por formulários eletrônicos.

Acontece que grande parte da população brasileira não consegue operar equipamentos de informática, seja por deficiência de alguma natureza, limitações visuais, perdas funcionais e até mesmo por não possuir familiaridade com a tecnologia digital. Sendo assim, é fato que os formulários para preenchimento a mão (no papel) ainda representam o único meio acessível a que estas pessoas podem recorrer para exercer sua cidadania.

Não podemos permitir que a evolução tecnológica seja uma barreira, uma ferramenta de exclusão social, de discriminação, de segregação daqueles que não possam utilizá-la.

O Estado precisa atender a todos os seus cidadãos e não fechar a porta para aquelas pessoas com deficiência que ainda não conseguem utilizar as ferramentas de informática.

A todos esses elementos razoáveis e preocupantes, soma-se o fato de que temos ainda importante parte da população brasileira sem acesso à internet ou que possui acesso apenas através de telefones celulares (que, em muitos casos, não lhes permite preencher formulários eletrônicos satisfatoriamente). Ademais, há (e são dezenas de milhões) aqueles que não possuem escolaridade ou conhecimento prático para operar equipamentos de informática. Ao adotar apenas as ferramentas digitais como meio disponível para o contribuinte ou o cidadão poder exercer seus direitos e cumprir seus deveres junto ao Estado estamos fechando as portas, e eu repito, estamos fechando as portas para grande parte da população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
Senado da República- Partido Liberal/RJ

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art62



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.211, de 2022, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever o fornecimento obrigatório, pelo poder público, mediante solicitação, de formulários impressos em papel como alternativa aos apresentados em meio eletrônico.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.211, de 2022, de autoria do Senador Romário, altera o art. 62 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o objetivo de obrigar o poder público a fornecer formulários impressos em papel, mediante solicitação, como alternativa aos apresentados em meio eletrônico. Se for aprovada, a lei resultante entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na importância de impedir que o uso da informática represente uma barreira para os excluídos digitais, entre os quais estão algumas pessoas com deficiência. Formulários eletrônicos podem impedir o exercício de direitos e deveres pelas pessoas que não os conseguem utilizar.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O PL nº 1.211, de 2022, não contém vícios aparentes de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Situa-se dentro das competências legislativas da União e não viola iniciativa reservada a outro poder.

Identificamos mérito na proposta, pois reforça o princípio inclusivo que permeia o regime democrático. Qualquer barreira que imponha regras, procedimentos ou quaisquer outras condições que impeçam ou dificultem o exercício de direitos e deveres por um segmento da sociedade, sobretudo se for vulnerável, é inaceitável e deve ser superada. É o que faz a proposição, assegurando, inclusive, o disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que a todos reconhece o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Prevê, ainda, amplo prazo para que os órgãos públicos possam se preparar para essa mudança, de caráter mais organizacional. Dessa forma, saudamos essa medida de combate à exclusão digital e garantia de direitos das pessoas hipossuficientes frente à tecnologia em qualquer sentido.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.211, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

2



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 565, DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2147690&filename=PL-565-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2147690&filename=PL-565-2022)



[Página da matéria](#)



Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I - denúncia no país estrangeiro de prática de violência doméstica, apresentada em órgãos administrativos ou judiciais;

II - medidas protetivas solicitadas ou determinadas no país estrangeiro;



III - laudos médicos ou psicológicos produzidos no país estrangeiro;

IV - relatórios produzidos por serviços sociais do país estrangeiro;

V - depoimentos de testemunhas ou de crianças e adolescentes cuja guarda está em disputa, desde que respeitados seus estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações do seu testemunho, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI - alegações constantes de processos de divórcio ou de separação reconhecidos no país estrangeiro;

VII - tentativas de denúncias da prática de violência doméstica que evidenciem a dificuldade de acesso ao sistema de proteção do país estrangeiro;

VIII - contatos com o consulado brasileiro nos quais seja solicitado apoio em situação de violência doméstica.

Parágrafo único. Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras deverão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º De posse da documentação apresentada, as autoridades judiciais deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciar a tutela antecipada da guarda aos pais ou responsáveis legais brasileiros, a qual deverá estender-se, no



mínimo, pelo prazo necessário à tradução da documentação e à sua apreciação pelo Poder Judiciário.

§ 1º A tradução da documentação ficará a cargo do Estado Brasileiro.

§ 2º As autoridades brasileiras poderão solicitar laudos médicos e/ou psicológicos elaborados em território nacional para compor o conjunto probatório da existência de violência doméstica.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea b do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 658/2022/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93874 - 2

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina agora o Projeto de Lei nº 565, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão. A proposição dirige-se ao problema das mães que vivem no exterior e terminam tendo frustradas suas expectativas de bem criar seus filhos e bem viver com seus maridos longe do Brasil.

Para lograr seu intento, a proposição se refere ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, que estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição pretende qualificar a violência doméstica e familiar, praticada contra a criança ou contra a mãe, como caracterizando as situações intoleráveis e ameaçadoras, física ou psicologicamente, a que se refere o Artigo 13 da Convenção.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Nessa medida, a proposição dá ao juiz margem de manobra para melhor defender o superior interesse do infante, bem jurídico maior tutelado por nossa ordem constitucional. Em seu art. 3º, a proposição se refere aos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. O PL ainda reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes do cônjuge e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória a que se refere o art. 3º. O parágrafo único do art. 3º comanda que o juiz brasileiro, caso haja indícios suficientes, alerte a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança. O art. 4º comanda celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. O art. 5º desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual. Seu art. 6º coloca em vigor imediatamente a proposição que de si resulte.

A matéria foi distribuída para exame desta Comissão e seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal determinam que a Comissão de Direitos Humanos examine matéria atinente a direitos humanos, mulher, família, crianças e adolescentes, o que torna pertinente seu exame do Projeto de Lei nº 565, de 2022.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a proposição é muito bem-vinda, pois atende a uma série de demandas materiais que a Constituição faz a todos, instituições e pessoas, que tenham responsabilidade para com crianças e adolescentes. Não há que se falar em violação brasileira da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças – há apenas revisão, melhor e acompanhada por outras sociedades signatárias, do alcance da ideia de “situação intolerável”. Tal condição é, corretamente, a nosso ver, acrescida de circunstâncias da vida privada.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

A ideia normativa é a de que o juiz brasileiro não mais poderá desconsiderar as decisões administrativas, médicas e policiais estrangeiras em desfavor do requerente e poderá considerar o retorno da criança ao país de residência habitual como algo que a coloque em risco, em razão de violência doméstica comprovada ou com fortes indícios de sua prática. A proposição ainda se mostra ciente da realidade da maioria dessas situações, a saber, a da hipossuficiência econômica da mãe, seja anterior ao casamento, seja, como é tristemente comum, gerada após o casamento e a mudança e a maternidade no país estrangeiro. As mães reclamam, procuram ajuda contra seus companheiros violentos, mas sua condição de estrangeira e com dificuldades de expressão dá ao marido larga vantagem perante a sociedade em que ele, ao contrário dela, está bem enraizado. Aqui, toda classe de preconceitos contra brasileiras entra em cena e faz aparecer o pior das pessoas e das instituições estrangeiras. A proposição defende as mães e as crianças brasileiras contra situação frequente, e o faz com as cautelas necessárias para evitar que a nova lei se torne instrumento contra a Convenção de que se fala.

Por tais razões, apoiamos a proposição. Entretanto, após apurada análise, optamos por apresentar um texto substitutivo visando o aprimoramento de alguns pontos do projeto. O art. 3º da proposição original trazia um rol de elementos que poderiam ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica. Mantivemos o mesmo comando legal, todavia, acrescentamos um conjunto de ações que poderiam ser mais usuais às vítimas de violência doméstica. Sabemos que o Brasil possui um arcabouço legal que é exemplo ao mundo no que tange o combate à violência contra a mulher, entretanto, nem todos os países possuem legislações como as nossas.

Diante disso, incluímos no comando do art. 3º um rol aberto de evidências que possam caracterizar a exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, sendo: quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro; registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente; laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

retorno ao país estrangeiro; relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro; e relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

Outra mudança no art. 3º é a inclusão de um parágrafo determinando que a partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades responsáveis pelo julgamento dos casos concretos.

Por fim, incluímos no substitutivo a possibilidade de recusa da justiça brasileira à ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro nos casos em que o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que: está impedido de entrar no país estrangeiro ou perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente; existe risco de exposição da criança, adolescente ou de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 565/2022, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 565, DE 2022**

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

**Art. 2º** Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados evidências de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I – quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;

II – registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente;

III – laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

IV – relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro;

V – relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

§1º A partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades competentes para o julgamento das solicitações de regresso à país estrangeiro.

§2º Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras poderão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

**Art. 4º** A justiça brasileira poderá recusar a ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro se o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que:

I – está impedido de entrar no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente;

II – perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à subtração da criança ou adolescente;

III - seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança;

IV - a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança;

V – existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro;

VI - existe risco de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro.

**Art. 5º** Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea b do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3619, DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar *per capita* mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....  
§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, não compõe o cálculo da renda familiar *per capita* mensal.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;  
II – a alínea ‘b’ do inciso I do art. 34 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a alterar a redação do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para que não seja computado o benefício de prestação continuada (BPC) no cálculo da renda familiar *per capita* mensal utilizado para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família (PBF).

O § 2º do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família, afirmava que o BPC recebido por quaisquer integrantes da família compõe o cálculo da renda média familiar *per capita* mensal utilizada para aferir a elegibilidade ao programa.

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2023 – cuja resultante foi a Lei nº 14.601, de 2023 – preservou o dispositivo supracitado acrescentando um subsequente § 3º, o qual permite que o Poder Executivo autorize o desconto de faixas percentuais do valor do BPC recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar, observado, no que couber, o grau da referida deficiência.

A nosso ver, trata-se de medida ainda insatisfatória. Isso porque não é minimamente razoável utilizar o BPC recebido por uma pessoa com deficiência – seja qual for o tipo ou grau da deficiência –, ou mesmo percebido por uma pessoa idosa, para impedir o acesso de sua família ao PBF.

O BPC possui uma finalidade indenizatória, pois visa a compensar a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa pelas necessidades específicas e custos adicionais com os quais lidam no cotidiano. De fato, tais pessoas têm média de gastos com medicamentos e tratamentos de saúde, por exemplo, muito acima das pessoas sem deficiência e de faixa etária mais reduzida, tendo um custo de vida mais oneroso do que a população em geral. O BPC e o Programa Bolsa Família tratam de benefícios com naturezas distintas e escopos complementares, sendo que um não pode ser utilizado para restringir ou impedir o acesso ao outro.

Ademais, a lógica do BPC concedido às pessoas com deficiência e às pessoas idosas é de amparo, de proteção e de resguardo, e, assim sendo,



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

jamais poderia ser utilizado como baliza para restringir o acesso a outros programas de transferência de renda. Pensar o contrário seria impor penalidade, de modo absolutamente temerário e desarrazoado, às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, bem como a seus respectivos familiares.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares Senadores à aprovação deste Projeto de Lei para resguardar os direitos das pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS**  
**PSB-PR**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - 14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- art4

- art4\_par2

- art4\_par3

- art34\_cpt\_inc1



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)  
**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.619, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.619, de 2023, tem por finalidade alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que reinstituiu o Programa Bolsa Família, para que o valor do benefício de prestação continuada (BPC) não seja computado no cálculo da renda familiar mensal *per capita* utilizado como critério de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.

Para esse efeito, altera o § 2º do art. 4º dessa Lei, que, atualmente, determina a inclusão do BPC no cálculo da renda, revoga o § 3º do mesmo artigo, que autoriza o Poder Executivo a descontar desse cálculo faixas percentuais do BPC recebido por pessoa com deficiência, e revoga, também, a alínea *b* do inciso I do art. 34 da mesma Lei, que estabelece a vigência dessa autorização a partir de 1º de janeiro de 2024.

O autor justifica a proposta sob o argumento de que o BPC tem uma função indenizatória, ao compensar, amparar, proteger e resguardar pessoas que têm custos com medicamentos e tratamentos de saúde mais elevados do que os suportados pelas pessoas sem deficiência ou mais jovens. Já o Bolsa Família é um programa de transferência condicionada de renda.

O PL nº 3.619, de 2023, foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Com fundamento nos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, este colegiado tem competência para examinar matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como proteção e inclusão das pessoas com deficiência e das idosas.

O Programa Bolsa Família tem como objetivos combater a fome, contribuir para evitar a reprodução intergeracional da pobreza e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias pobres. Para esses fins, prevê a transferência de renda condicionada à realização de pré-natal, ao cumprimento do calendário nacional de vacinação, ao acompanhamento do estado nutricional de crianças com até 7 anos e à frequência escolar.

Já o pagamento do BPC é devido às pessoas com deficiência ou idosas que não tenham meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O recebimento desse benefício é um direito que remete à solidariedade social, fundamentado no reconhecimento de que pessoas em situações notavelmente desvantajosas, enfrentando barreiras, além da pobreza, são mais vulneráveis e precisam de amparo. Dessa forma, o BPC tem um caráter assistencial indissociável de sua função compensatória, que procura nivelar um pouco os desafios significativamente maiores enfrentados por parte da população.

Admitir que o valor recebido a título de BPC entre no cômputo da renda considerada para fins de elegibilidade ao Bolsa Família anula o seu efeito compensatório, tratando igualmente pessoas que são consideravelmente desiguais, em prejuízo daquelas que sofrem dupla exclusão. O próprio § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 2023, reconhece a possibilidade de que o valor do BPC seja descontado, mas condiciona isso a ato do Poder Executivo. Entendemos, como o autor da proposição, que o cumprimento de direitos fundamentais não deve ficar subordinado à conveniência ou ao sabor das circunstâncias. Nesse sentido, vemos mérito na proposição.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.619, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Romário  
Partido Liberal /RJ  
Relator

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 896, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

**AUTORIA:** Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23374.45159-33

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, ou por misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou a misoginia:

.....” (NR)

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa viger com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou praticados em razão de misoginia.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Misoginia é o sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres. É uma forma é uma forma extrema e repugnante de machismo, que deprecia as mulheres e tudo que é considerado feminino, podendo manifestar-se de diversos modos.

A legislação penal já dispõe de diversas normas penais incriminadoras que protegem as mulheres, como as disposições contidas na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e o art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, que define o feminicídio como crime qualificado.

Ocorre que, não há uma resposta penal específica, mais severa, para a injúria praticada em razão de misoginia, crime cada vez mais frequente. Da mesma forma, o ordenamento não pune a disseminação de discursos misóginos, que contribuem para o aumento das violências físicas praticadas contra as mulheres.

Diante desse quadro, vislumbramos a necessidade e a oportunidade de alterar a Lei nº 7.716, de 1989, para nela contemplar os crimes praticados em razão de misoginia.

Cabe registrar que essa lei, originariamente editada para punir crimes de racismo, teve seu escopo ampliado pela superveniente Lei 9.459, de 1997, para incluir os crimes de preconceito em razão de etnia, religião ou procedência nacional. Desta feita, o que propomos é ampliar o objeto da Lei nº 7.716, de 1989, para contemplar os crimes praticados em razão de misoginia, especialmente a injúria (art. 2º-A) e a incitação à misoginia (art. 20), que passaram a ter reprimendas específicas mais severas.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto de lei.

SF/23374.45159-33



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO

|||||  
SF/23374.45159-33

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- art1

- art2-1

- art20

- Lei nº 9.459, de 13 de Maio de 1997 - LEI-9459-1997-05-13 - 9459/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9459>

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia, e o Projeto de Lei nº 985, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar criminalmente a misoginia. A matéria tramita em conjunto com o PL nº 985, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, cuja finalidade é correlata.

O PL nº 896, de 2023, apresenta-se em três artigos. O art. 1º altera os arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 1989, para incluir a misoginia no rol dos crimes tipificados na norma, a saber: aqueles resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O art. 2º altera a ementa da lei para informar a inclusão referida. E, por fim, o art. 3º determina que a lei resultante da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora defende a adoção de uma resposta penal específica, mais severa, para a injúria praticada em razão da misoginia, definida como o sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres.

O PL nº 985, de 2023, também se apresenta em três artigos. O art. 1º altera os arts. 1º, 2º-A, 20 e 20-A da Lei nº 7.716, de 1989, com a idêntica finalidade de incluir a misoginia no rol de crimes já previstos na norma.

Entretanto, o PL acrescenta ao art. 1º da mencionada lei a definição de misoginia, introduzindo um parágrafo único no dispositivo. Segundo o texto, “Considera-se misoginia o ódio, desprezo ou preconceito em relação a mulheres ou meninas”.

E, ainda, altera o art. 20-A da norma para aumentar as penas vigentes: de um terço até a metade da pena, quando os crimes forem cometidos em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, como já está na lei, ou quando a vítima for menor de idade, idosa, gestante ou pessoa com deficiência, situação que acrescenta ao dispositivo.

O art. 3º, por fim, estabelece que a lei resultante da aprovação da matéria entra em vigor na data da sua publicação.

O autor argumenta na justificação que a legislação brasileira precisa estar mais alinhada com as normas internacionais, reconhecendo que a misoginia é uma questão que fragiliza os direitos humanos das mulheres, e deve ser coibida.

No dia 6 de abril, a Presidência do Senado determinou a tramitação conjunta das duas matérias por tratarem de tema correlato, a teor do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Na sequência, despachou as proposições para o exame da CDH, e, posteriormente, para decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

## II – ANÁLISE

Verifica-se a regimentalidade do exame das matérias pela CDH, nos termos estabelecidos no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que dispõe sobre a competência deste Colegiado para opinar sobre matérias concernentes aos direitos humanos e à proteção das mulheres.

É triste e forçoso reconhecer que a história do Brasil é fortemente marcada por características como o patriarcado, o sexismo e a misoginia. São

crenças, tradições e condutas cotidianas enraizadas em nossa cultura que, ao longo dos anos, levaram à naturalização do menoscabo do feminino, prática que rotineiramente escala para a bestial violência contra a mulher.

Entendemos que a misoginia chancela a violência – física, psíquica, moral, patrimonial – contra a mulher, atentando contra sua dignidade. Afronta, também, o direito à igualdade e à diversidade, reforçando a ideia de que as mulheres seriam cidadãs de segunda classe.

Dessa forma, além de ferir a consciência humanitária, a misoginia é incompatível com o pluralismo democrático, com direitos personalíssimos que cabem à pessoa exercer e a ninguém mais constranger, de modo que merece represália social e estatal, devendo ser condenada juridicamente.

Não por acaso, já em seu preâmbulo, a Constituição da República faz da tolerância uma de suas marcas definidoras, visto que ancora o Estado Democrático de Direito “nos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Também, ao enunciar os Princípios Fundamentais (art. 1º), ela indica entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (incisos III e V).

Ademais, assenta, entre os objetivos fundamentais do País, a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV). Por fim, proclama a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*); declara invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas (inciso X); e prevê que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI).

As duas proposições ora em análise buscam concretizar essas garantias constitucionais à luz da mínima intervenção legal aliada à máxima proteção de direitos.

Criminalizar a misoginia, ao lado dos outros crimes de ódio já previstos na legislação, é realizar modificação legislativa que reforça o entendimento de que a vida humana com dignidade pressupõe respeito e de que o combate à discriminação deve assumir destaque em um sistema jurídico referenciado nos direitos humanos e nas liberdades públicas.

Em razão da pertinência com a matéria em análise, destacamos os dados coletados no relatório *Violência contra Mulheres em 2021* para o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, de 2022, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os quais evidenciam os reflexos da misoginia na sociedade brasileira:

- Uma menina ou mulher é estuprada a cada dez minutos no Brasil;**
- Três mulheres são vítimas de feminicídio a cada dia;**
- Uma travesti ou mulher trans é assassinada a cada dois dias;**
- Vinte e seis mulheres sofrem agressão física por hora;**
- 97% das mulheres brasileiras já foram vítimas de assédio em meios de transporte.**

A prática misógina também inclui o desrespeito às vítimas. Frequentemente, as mulheres submetidas à violência – em especial aquelas que sofreram violência sexual – são humilhadas e revitimizadas nas instituições e por autoridades que deveriam oferecer acolhimento, amparo e tratamento digno. Muitas vezes, nem o choro delas é respeitado. Submetida à violência e à posterior culpabilização, a mulher é silenciada e, assim, os crimes decorrentes da misoginia continuam a ser invisibilizados e a hierarquização dos sexos é perpetrada.

Diante disso, é fundamental e urgente “desnaturalizar” a violência contra a mulher, ampliando-se, por todos os meios possíveis, a consciência acerca do direito das mulheres de ocupar todos os espaços de poder, tanto no setor público quanto nas entidades privadas. Não cabe, em pleno século XXI, que parte da sociedade ainda considere as práticas misóginas aceitáveis e justificáveis.

Reconhecemos que não bastam as leis para transformar os costumes e a cultura. A existência de ações de conscientização, estruturas de apoio e políticas públicas em áreas como segurança pública, assistência social e saúde é indispensável para que se concretize o que é legislado.

No entanto, permanece a importância (e a nossa responsabilidade) de criminalizar a discriminação fundada na misoginia, especialmente neste momento de enorme ascensão das redes sociais enquanto *locus* de socialização.

Perfis que defendem a inferiorização das mulheres proliferam nas redes, alcançando centenas de milhares de seguidores.

No que tange ao aspecto formal, julgamos por bem aproveitar as ideias das duas proposições, **reunindo-as no texto do PL nº 896, de 2023**, ao qual apresentamos emenda para: 1) mudar o *locus* da norma penal referente à injúria para o art. 140 do Código Penal, o que, em nossa visão, promove sistematização mais adequada ao bem jurídico protegido; 2) substituição do termo “misoginia” por “utilização de elementos de ódio ou aversão ao gênero feminino ou ao feminino”, alteração que trará maior detalhamento ao tipo penal e extirpará eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade do tipo penal a discursos de ódio contra todas as acepções do feminino, inclusive no que se refere ao público LGBTQIA+. A proteção de mulheres trans e travestis contra a misoginia, além de consistente com a jurisprudência nacional a respeito da prevenção da violência contra mulheres, é importante para combater o preconceito estrutural que assola essa parcela da população.

Entretanto, não acolhemos a elevação do escopo do agravamento penal prevista no PL nº 985, de 2023, na alteração que faz ao art. 20-A da Lei nº 7.716, de 1989, por considerarmos que os públicos ali referidos – menores de idade, idosas e pessoas com deficiência – já contam com legislação protetiva específica, que lhes assegura o direito a uma vida sem discriminação, conforme se depreende das garantias elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 896, de 2023, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 985, de 2023, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.** .....

.....  
§ 4º Se a injúria for realizada com a utilização de elementos de ódio ou aversão ao gênero feminino ou ao feminino:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§5º Se o crime previsto no §4º deste artigo for praticado no contexto ou com intuito de descontração, diversão, chacota ou ridicularização, ainda que contra vítima indeterminada, aumenta-se a pena de um a dois terços.

§6º O juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor do crime previsto no §4º deste artigo, as seguintes medidas cautelares de urgência, isolada ou cumulativamente, quando cabível:

I – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

II – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.” (NR)

“**Art. 145.** Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo na hipótese do crime previsto no art. 140, §4º, ou quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.” (NR)

“**Art. 286.** .....

§ 1º .....

§ 2º Se a incitação for relacionada à prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso VI, no art. 129, §13º, no art. 147-B ou no Art. 140, §4º, deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§3º O juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor do crime previsto no §2º deste artigo, as seguintes medidas cautelares de urgência, isolada ou cumulativamente, quando cabível:

I – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

II – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 896, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

**AUTORIA:** Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

SF/23374.45159-33

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, ou por misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou a misoginia:

.....” (NR)

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa viger com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou praticados em razão de misoginia.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Misoginia é o sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres. É uma forma é uma forma extrema e repugnante de machismo, que deprecia as mulheres e tudo que é considerado feminino, podendo manifestar-se de diversos modos.

A legislação penal já dispõe de diversas normas penais incriminadoras que protegem as mulheres, como as disposições contidas na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) e o art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, que define o feminicídio como crime qualificado.

Ocorre que, não há uma resposta penal específica, mais severa, para a injúria praticada em razão de misoginia, crime cada vez mais frequente. Da mesma forma, o ordenamento não pune a disseminação de discursos misóginos, que contribuem para o aumento das violências físicas praticadas contra as mulheres.

Diante desse quadro, vislumbramos a necessidade e a oportunidade de alterar a Lei nº 7.716, de 1989, para nela contemplar os crimes praticados em razão de misoginia.

Cabe registrar que essa lei, originariamente editada para punir crimes de racismo, teve seu escopo ampliado pela superveniente Lei 9.459, de 1997, para incluir os crimes de preconceito em razão de etnia, religião ou procedência nacional. Desta feita, o que propomos é ampliar o objeto da Lei nº 7.716, de 1989, para contemplar os crimes praticados em razão de misoginia, especialmente a injúria (art. 2º-A) e a incitação à misoginia (art. 20), que passaram a ter reprimendas específicas mais severas.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto de lei.

SF/23374.45159-33



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO

|||||  
SF/23374.45159-33

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- art1
- art2-1
- art20

- Lei nº 9.459, de 13 de Maio de 1997 - LEI-9459-1997-05-13 - 9459/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9459>

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia, e o Projeto de Lei nº 985, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar criminalmente a misoginia. A matéria tramita em conjunto com o PL nº 985, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, cuja finalidade é correlata.

O PL nº 896, de 2023, apresenta-se em três artigos. O art. 1º altera os arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 1989, para incluir a misoginia no rol dos crimes tipificados na norma, a saber: aqueles resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O art. 2º altera a ementa da lei para informar a inclusão referida. E, por fim, o art. 3º determina que a lei resultante da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora defende a adoção de uma resposta penal específica, mais severa, para a injúria praticada em razão da misoginia, definida como o sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres.

O PL nº 985, de 2023, também se apresenta em três artigos. O art. 1º altera os arts. 1º, 2º-A, 20 e 20-A da Lei nº 7.716, de 1989, com a idêntica finalidade de incluir a misoginia no rol de crimes já previstos na norma.

Entretanto, o PL acrescenta ao art. 1º da mencionada lei a definição de misoginia, introduzindo um parágrafo único no dispositivo. Segundo o texto, “Considera-se misoginia o ódio, desprezo ou preconceito em relação a mulheres ou meninas”.

E, ainda, altera o art. 20-A da norma para aumentar as penas vigentes: de um terço até a metade da pena, quando os crimes forem cometidos em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, como já está na lei, ou quando a vítima for menor de idade, idosa, gestante ou pessoa com deficiência, situação que acrescenta ao dispositivo.

O art. 3º, por fim, estabelece que a lei resultante da aprovação da matéria entra em vigor na data da sua publicação.

O autor argumenta na justificação que a legislação brasileira precisa estar mais alinhada com as normas internacionais, reconhecendo que a misoginia é uma questão que fragiliza os direitos humanos das mulheres, e deve ser coibida.

No dia 6 de abril, a Presidência do Senado determinou a tramitação conjunta das duas matérias por tratarem de tema correlato, a teor do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Na sequência, despachou as proposições para o exame da CDH, e, posteriormente, para decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

## II – ANÁLISE

Verifica-se a regimentalidade do exame das matérias pela CDH, nos termos estabelecidos no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que dispõe sobre a competência deste Colegiado para opinar sobre matérias concernentes aos direitos humanos e à proteção das mulheres.

É triste e forçoso reconhecer que a história do Brasil é fortemente marcada por características como o patriarcado, o sexismo e a misoginia. São

crenças, tradições e condutas cotidianas enraizadas em nossa cultura que, ao longo dos anos, levaram à naturalização do menoscabo do feminino, prática que rotineiramente escala para a bestial violência contra a mulher.

Entendemos que a misoginia chancela a violência – física, psíquica, moral, patrimonial – contra a mulher, atentando contra sua dignidade. Afronta, também, o direito à igualdade e à diversidade, reforçando a ideia de que as mulheres seriam cidadãs de segunda classe.

Dessa forma, além de ferir a consciência humanitária, a misoginia é incompatível com o pluralismo democrático, com direitos personalíssimos que cabem à pessoa exercer e a ninguém mais constranger, de modo que merece represália social e estatal, devendo ser condenada juridicamente.

Não por acaso, já em seu preâmbulo, a Constituição da República faz da tolerância uma de suas marcas definidoras, visto que ancora o Estado Democrático de Direito “nos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Também, ao enunciar os Princípios Fundamentais (art. 1º), ela indica entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (incisos III e V).

Ademais, assenta, entre os objetivos fundamentais do País, a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV). Por fim, proclama a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*); declara invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas (inciso X); e prevê que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI).

As duas proposições ora em análise buscam concretizar essas garantias constitucionais à luz da mínima intervenção legal aliada à máxima proteção de direitos.

Criminalizar a misoginia, ao lado dos outros crimes de ódio já previstos na legislação, é realizar modificação legislativa que reforça o entendimento de que a vida humana com dignidade pressupõe respeito e de que o combate à discriminação deve assumir destaque em um sistema jurídico referenciado nos direitos humanos e nas liberdades públicas.

Em razão da pertinência com a matéria em análise, destacamos os dados coletados no relatório *Violência contra Mulheres em 2021* para o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, de 2022, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os quais evidenciam os reflexos da misoginia na sociedade brasileira:

- Uma menina ou mulher é estuprada a cada dez minutos no Brasil;**
- Três mulheres são vítimas de feminicídio a cada dia;**
- Uma travesti ou mulher trans é assassinada a cada dois dias;**
- Vinte e seis mulheres sofrem agressão física por hora;**
- 97% das mulheres brasileiras já foram vítimas de assédio em meios de transporte.**

A prática misógina também inclui o desrespeito às vítimas. Frequentemente, as mulheres submetidas à violência – em especial aquelas que sofreram violência sexual – são humilhadas e revitimizadas nas instituições e por autoridades que deveriam oferecer acolhimento, amparo e tratamento digno. Muitas vezes, nem o choro delas é respeitado. Submetida à violência e à posterior culpabilização, a mulher é silenciada e, assim, os crimes decorrentes da misoginia continuam a ser invisibilizados e a hierarquização dos sexos é perpetrada.

Diante disso, é fundamental e urgente “desnaturalizar” a violência contra a mulher, ampliando-se, por todos os meios possíveis, a consciência acerca do direito das mulheres de ocupar todos os espaços de poder, tanto no setor público quanto nas entidades privadas. Não cabe, em pleno século XXI, que parte da sociedade ainda considere as práticas misóginas aceitáveis e justificáveis.

Reconhecemos que não bastam as leis para transformar os costumes e a cultura. A existência de ações de conscientização, estruturas de apoio e políticas públicas em áreas como segurança pública, assistência social e saúde é indispensável para que se concretize o que é legislado.

No entanto, permanece a importância (e a nossa responsabilidade) de criminalizar a discriminação fundada na misoginia, especialmente neste momento de enorme ascensão das redes sociais enquanto *locus* de socialização.

Perfis que defendem a inferiorização das mulheres proliferam nas redes, alcançando centenas de milhares de seguidores.

No que tange ao aspecto formal, julgamos por bem aproveitar as ideias das duas proposições, **reunindo-as no texto do PL nº 896, de 2023**, ao qual apresentamos emenda para: 1) mudar o *locus* da norma penal referente à injúria para o art. 140 do Código Penal, o que, em nossa visão, promove sistematização mais adequada ao bem jurídico protegido; 2) substituição do termo “misoginia” por “utilização de elementos de ódio ou aversão ao gênero feminino ou ao feminino”, alteração que trará maior detalhamento ao tipo penal e extirpará eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade do tipo penal a discursos de ódio contra todas as acepções do feminino, inclusive no que se refere ao público LGBTQIA+. A proteção de mulheres trans e travestis contra a misoginia, além de consistente com a jurisprudência nacional a respeito da prevenção da violência contra mulheres, é importante para combater o preconceito estrutural que assola essa parcela da população.

Entretanto, não acolhemos a elevação do escopo do agravamento penal prevista no PL nº 985, de 2023, na alteração que faz ao art. 20-A da Lei nº 7.716, de 1989, por considerarmos que os públicos ali referidos – menores de idade, idosas e pessoas com deficiência – já contam com legislação protetiva específica, que lhes assegura o direito a uma vida sem discriminação, conforme se depreende das garantias elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 896, de 2023, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 985, de 2023, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.** .....

.....  
§ 4º Se a injúria for realizada com a utilização de elementos de ódio ou aversão ao gênero feminino ou ao feminino:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§5º Se o crime previsto no §4º deste artigo for praticado no contexto ou com intuito de descontração, diversão, chacota ou ridicularização, ainda que contra vítima indeterminada, aumenta-se a pena de um a dois terços.

§6º O juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor do crime previsto no §4º deste artigo, as seguintes medidas cautelares de urgência, isolada ou cumulativamente, quando cabível:

I – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

II – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.” (NR)

“**Art. 145.** Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo na hipótese do crime previsto no art. 140, §4º, ou quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.” (NR)

“**Art. 286.** .....

§ 1º .....

§ 2º Se a incitação for relacionada à prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso VI, no art. 129, §13º, no art. 147-B ou no Art. 140, §4º, deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§3º O juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor do crime previsto no §2º deste artigo, as seguintes medidas cautelares de urgência, isolada ou cumulativamente, quando cabível:

I – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

II – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 985, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º-A, 20 e 20-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados em razão de misoginia.

*Parágrafo único.* Considera-se misoginia o ódio, desprezo ou preconceito em relação a mulheres ou meninas.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, ou por misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou a misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20-A.** Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, ou quando a vítima for menor de idade, idosa, gestante ou pessoa com deficiência” (NR)

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa viger com a seguinte redação:

SF/23966.31195-20

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou praticados em razão de misoginia.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a Grécia antiga é possível encontrar indícios de uma sociedade que praticava atitudes misóginas, colocando as mulheres em posições sociais secundárias.

Termos como empoderamento, usados amplamente hoje, surgem de movimentos sociais feministas na década de 1960, nos EUA, e já apontavam um caminho de luta contra estruturas misóginas da sociedade.

Diante disso, a misoginia é uma forma de discriminação e violência contra as mulheres que tem raízes históricas profundas e ainda persiste na sociedade atual.

A inclusão da misoginia na Lei dos crimes de racismo, homofobia e transfobia é uma medida importante para reconhecer a gravidade dessas condutas e combater a violência de gênero.

Além disso, é preciso reconhecer que a misoginia é uma questão de direitos humanos e deve ser tratada como tal.

Assim, é fundamental que a legislação brasileira esteja alinhada com as normas internacionais de proteção dos direitos das mulheres e que a sociedade brasileira se comprometa a promover a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos das mulheres.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

SF/23966.31195-20  
|||||

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Caó - 7716/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- art1
- art2-1
- art20
- art20-1

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia, e o Projeto de Lei nº 985, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar criminalmente a misoginia. A matéria tramita em conjunto com o PL nº 985, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, cuja finalidade é correlata.

O PL nº 896, de 2023, apresenta-se em três artigos. O art. 1º altera os arts. 1º, 2º-A e 20 da Lei nº 7.716, de 1989, para incluir a misoginia no rol dos crimes tipificados na norma, a saber: aqueles resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O art. 2º altera a ementa da lei para informar a inclusão referida. E, por fim, o art. 3º determina que a lei resultante da eventual aprovação da matéria entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora defende a adoção de uma resposta penal específica, mais severa, para a injúria praticada em razão da misoginia, definida como o sentimento de ódio, repulsa ou aversão às mulheres.

O PL nº 985, de 2023, também se apresenta em três artigos. O art. 1º altera os arts. 1º, 2º-A, 20 e 20-A da Lei nº 7.716, de 1989, com a idêntica finalidade de incluir a misoginia no rol de crimes já previstos na norma.

Entretanto, o PL acrescenta ao art. 1º da mencionada lei a definição de misoginia, introduzindo um parágrafo único no dispositivo. Segundo o texto, “Considera-se misoginia o ódio, desprezo ou preconceito em relação a mulheres ou meninas”.

E, ainda, altera o art. 20-A da norma para aumentar as penas vigentes: de um terço até a metade da pena, quando os crimes forem cometidos em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, como já está na lei, ou quando a vítima for menor de idade, idosa, gestante ou pessoa com deficiência, situação que acrescenta ao dispositivo.

O art. 3º, por fim, estabelece que a lei resultante da aprovação da matéria entra em vigor na data da sua publicação.

O autor argumenta na justificação que a legislação brasileira precisa estar mais alinhada com as normas internacionais, reconhecendo que a misoginia é uma questão que fragiliza os direitos humanos das mulheres, e deve ser coibida.

No dia 6 de abril, a Presidência do Senado determinou a tramitação conjunta das duas matérias por tratarem de tema correlato, a teor do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Na sequência, despachou as proposições para o exame da CDH, e, posteriormente, para decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

## II – ANÁLISE

Verifica-se a regimentalidade do exame das matérias pela CDH, nos termos estabelecidos no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que dispõe sobre a competência deste Colegiado para opinar sobre matérias concernentes aos direitos humanos e à proteção das mulheres.

É triste e forçoso reconhecer que a história do Brasil é fortemente marcada por características como o patriarcado, o sexismo e a misoginia. São

crenças, tradições e condutas cotidianas enraizadas em nossa cultura que, ao longo dos anos, levaram à naturalização do menoscabo do feminino, prática que rotineiramente escala para a bestial violência contra a mulher.

Entendemos que a misoginia chancela a violência – física, psíquica, moral, patrimonial – contra a mulher, atentando contra sua dignidade. Afronta, também, o direito à igualdade e à diversidade, reforçando a ideia de que as mulheres seriam cidadãs de segunda classe.

Dessa forma, além de ferir a consciência humanitária, a misoginia é incompatível com o pluralismo democrático, com direitos personalíssimos que cabem à pessoa exercer e a ninguém mais constranger, de modo que merece represália social e estatal, devendo ser condenada juridicamente.

Não por acaso, já em seu preâmbulo, a Constituição da República faz da tolerância uma de suas marcas definidoras, visto que ancora o Estado Democrático de Direito “nos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Também, ao enunciar os Princípios Fundamentais (art. 1º), ela indica entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (incisos III e V).

Ademais, assenta, entre os objetivos fundamentais do País, a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV). Por fim, proclama a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*); declara invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas (inciso X); e prevê que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI).

As duas proposições ora em análise buscam concretizar essas garantias constitucionais à luz da mínima intervenção legal aliada à máxima proteção de direitos.

Criminalizar a misoginia, ao lado dos outros crimes de ódio já previstos na legislação, é realizar modificação legislativa que reforça o entendimento de que a vida humana com dignidade pressupõe respeito e de que o combate à discriminação deve assumir destaque em um sistema jurídico referenciado nos direitos humanos e nas liberdades públicas.

Em razão da pertinência com a matéria em análise, destacamos os dados coletados no relatório *Violência contra Mulheres em 2021* para o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, de 2022, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os quais evidenciam os reflexos da misoginia na sociedade brasileira:

- Uma menina ou mulher é estuprada a cada dez minutos no Brasil;**
- Três mulheres são vítimas de feminicídio a cada dia;**
- Uma travesti ou mulher trans é assassinada a cada dois dias;**
- Vinte e seis mulheres sofrem agressão física por hora;**
- 97% das mulheres brasileiras já foram vítimas de assédio em meios de transporte.**

A prática misógina também inclui o desrespeito às vítimas. Frequentemente, as mulheres submetidas à violência – em especial aquelas que sofreram violência sexual – são humilhadas e revitimizadas nas instituições e por autoridades que deveriam oferecer acolhimento, amparo e tratamento digno. Muitas vezes, nem o choro delas é respeitado. Submetida à violência e à posterior culpabilização, a mulher é silenciada e, assim, os crimes decorrentes da misoginia continuam a ser invisibilizados e a hierarquização dos sexos é perpetrada.

Diante disso, é fundamental e urgente “desnaturalizar” a violência contra a mulher, ampliando-se, por todos os meios possíveis, a consciência acerca do direito das mulheres de ocupar todos os espaços de poder, tanto no setor público quanto nas entidades privadas. Não cabe, em pleno século XXI, que parte da sociedade ainda considere as práticas misóginas aceitáveis e justificáveis.

Reconhecemos que não bastam as leis para transformar os costumes e a cultura. A existência de ações de conscientização, estruturas de apoio e políticas públicas em áreas como segurança pública, assistência social e saúde é indispensável para que se concretize o que é legislado.

No entanto, permanece a importância (e a nossa responsabilidade) de criminalizar a discriminação fundada na misoginia, especialmente neste momento de enorme ascensão das redes sociais enquanto *locus* de socialização.

Perfis que defendem a inferiorização das mulheres proliferam nas redes, alcançando centenas de milhares de seguidores.

No que tange ao aspecto formal, julgamos por bem aproveitar as ideias das duas proposições, **reunindo-as no texto do PL nº 896, de 2023**, ao qual apresentamos emenda para: 1) mudar o *locus* da norma penal referente à injúria para o art. 140 do Código Penal, o que, em nossa visão, promove sistematização mais adequada ao bem jurídico protegido; 2) substituição do termo “misoginia” por “utilização de elementos de ódio ou aversão ao gênero feminino ou ao feminino”, alteração que trará maior detalhamento ao tipo penal e extirpará eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade do tipo penal a discursos de ódio contra todas as acepções do feminino, inclusive no que se refere ao público LGBTQIA+. A proteção de mulheres trans e travestis contra a misoginia, além de consistente com a jurisprudência nacional a respeito da prevenção da violência contra mulheres, é importante para combater o preconceito estrutural que assola essa parcela da população.

Entretanto, não acolhemos a elevação do escopo do agravamento penal prevista no PL nº 985, de 2023, na alteração que faz ao art. 20-A da Lei nº 7.716, de 1989, por considerarmos que os públicos ali referidos – menores de idade, idosas e pessoas com deficiência – já contam com legislação protetiva específica, que lhes assegura o direito a uma vida sem discriminação, conforme se depreende das garantias elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 896, de 2023, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 985, de 2023, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.** .....

.....  
§ 4º Se a injúria for realizada com a utilização de elementos de ódio ou aversão ao gênero feminino ou ao feminino:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§5º Se o crime previsto no §4º deste artigo for praticado no contexto ou com intuito de descontração, diversão, chacota ou ridicularização, ainda que contra vítima indeterminada, aumenta-se a pena de um a dois terços.

§6º O juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor do crime previsto no §4º deste artigo, as seguintes medidas cautelares de urgência, isolada ou cumulativamente, quando cabível:

I – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

II – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.” (NR)

“**Art. 145.** Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo na hipótese do crime previsto no art. 140, §4º, ou quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.” (NR)

“**Art. 286.** .....

§ 1º .....

§ 2º Se a incitação for relacionada à prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, inciso VI, no art. 129, §13º, no art. 147-B ou no Art. 140, §4º, deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§3º O juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor do crime previsto no §2º deste artigo, as seguintes medidas cautelares de urgência, isolada ou cumulativamente, quando cabível:

I – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

II – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o "Dia Nacional da Trabalhadora e do Trabalhador da Cultura".

## JUSTIFICAÇÃO

A data do ***“Dia Nacional dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas e Conexas”***, a ser comemorada na segunda segunda-feira do mês de maio, para além da celebração e comemoração, é também um momento de reflexão, que tem como um dos seus objetivos ouvir, dialogar, apontar e construir propostas que atendam às demandas dos segmentos e setores de trabalhadores da cultura.

Com a recriação do Ministério da Cultura foi criada a Diretoria de Políticas para os Trabalhadores da Cultura – DTRAC com o objetivo de debater a oferta formativa voltada para setores técnicos do fazer artístico e cultural; debater a criação do Programa Nacional de Formação e Qualificação para o Mundo do Trabalho em Cultura, o qual prevê a ampliação da oferta formativa e de qualificação nas áreas técnicas da cultura, a ampliação da oferta de bolsas formação; debater e elaborar uma política nacional voltada para os trabalhadores e as trabalhadoras da cultura que estimulem a dignidade e a solidariedade nas relações trabalhistas, potencializem a geração e manutenção do trabalho, do emprego e da renda; ampliar



a formalização dos setores culturais e criativos, regulamentem as profissões e atualizem as legislações do setor.

Nesse contexto, é importante destacar que a Economia da Cultura e das Indústrias Criativas correspondem a 3,11% do PIB do país e empregam mais de 7,5 milhões de trabalhadores e trabalhadoras (dados Itaú Cultural, 2023).

Contudo, em 2020, no primeiro ano da pandemia da COVID-19 o setor sofreu uma retração de quase 900 mil vagas (dados IPEA, 2022).

Por mobilização da sociedade civil e de parlamentares, no final de 2020 foi implementada a Lei Aldir Blanc, para mitigar os efeitos da pandemia no fazer cultural e em seus trabalhadores, que se tornou a Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), diante da necessidade da manutenção de recursos para fomentar à cultura, garantir renda e trabalho.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7538281458>

10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a Resolução 2378/24 do Conselho Federal de Medicina (CFM) que veda ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei, quando houver probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor José Hiran da Silva Gallo, Presidente do Conselho Federal de Medicina;
- o Doutor Raphael Câmara, Médico e relator da Resolução no CFM;
- o Doutor Danilo de Almeida Martins, Defensor público da União;
- o Doutor Ubatan Loureiro Júnior, Médico ginecologista;
- a Senhora Lenise Garcia, Presidente do Movimento Brasil sem Aborto;
- a Senhora Deputada Chris Tonietto, Presidente da Frente Parlamentar Mista pela Vida.



## JUSTIFICAÇÃO

No dia 3 de abril de 2024, o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou a Resolução 2378/24 que teve como Relator um dos mais atuantes Conselheiros Raphael Câmara, ex-Secretário Nacional de Atenção Primária à Saúde.

A norma veda ao médico a realização de procedimento de assistolia fetal quando houver probabilidade de sobrevida do nascituro em idade gestacional acima de 22 semanas, nos casos de interrupção da gestação nos casos previstos em lei. Assim, as crianças com mais de 22 semanas tem direito ao parto antecipado. E caso a mãe não queira permanecer com o filho, deverá ser encaminhada para a ADOÇÃO.

Além do mais, a Resolução não altera e nem contradiz o artigo 128 do Código Penal que define os casos em que o crime do aborto não é punido pela Lei.

A própria Ciência comprova as sequelas físicas, emocionais e psicológicas sofridas pela mulher que provoca o aborto. De acordo com vários estudos e pesquisas médicas:

É 190% maior a possibilidade de contrair câncer de mama. É 55% maior o risco de problemas mentais. É 220% de dependência química, 140% de quadros depressivos e 155% maior o risco de suicídio.

Dessa forma, diante da importância da resolução e da necessidade de se discutir a matéria, requeiro aos nobres pares o apoio para aprovação do requerimento.

Sala da Comissão, de .

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**



11



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o "Dia Internacional Contra LGBTIfobia".

**JUSTIFICAÇÃO**

A Audiência Pública abrirá o debate sobre boas práticas de gestão governamental das políticas públicas para a promoção e defesa dos direitos humanos e cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas intersexo e pessoas de outras orientações sexuais e identidades de gênero diversas.

Será no dia 16/05, em alusão ao Dia 17 de Maio - Dia Internacional Contra LGBTIfobia - para tratar da situação das políticas públicas para a população LGBTI+ nas Unidades Federativas, sendo que no mesmo período, acontecerá em Brasília a Décima Quarta Jornada LGBTI+, mais precisamente entre os dias 14 a 16 de maio de 2024.

A base da discussão seria a apresentação dos resultados do levantamento de políticas públicas e boas práticas de gestão governamental para LGBTI+ nas 27 Unidades Federativas, por meio do Programa Atena, executado pela Aliança Nacional em parceria com o Grupo Arco-Íris e com financiamento do Fundo Positivo LGBTQIA+.



Esta Audiência foi solicitada à CDH por entidades organizadas da sociedade civil nos temos do art. 93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,        de        .

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humanos**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4321243945>

12



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos da comercialização de dados pessoais no Brasil, com foco na efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior, Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;
- a Exma. Sra. Sra. Erotilde Minharro, Juíza do TRT da 2ª Região e Professora da Faculdade de Direito de São Bernardo;
- o Senhor Victor Hugo Pereira Gonçalves, Doutor em Direito Comercial, Presidente do Instituto Sigilo;
- o Senhor Valdemir Bertolo, Diretor- Presidente do Serasa Experian;
- o Senhor Bernardo Grossi, Doutor pela PUC/MG em Proteção de Dados.

**JUSTIFICAÇÃO**

A comercialização de dados pessoais é um tema cada vez mais relevante no Brasil e no mundo, com impactos na vida de todos os cidadãos.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) entrou em vigor em 2018, mas ainda há muitas dúvidas sobre sua aplicação e efetividade.



A LGPD é uma legislação fundamental que visa garantir a proteção e a privacidade dos dados pessoais dos cidadãos. Sua importância é vasta e impacta diversos setores da sociedade, desde empresas até órgãos governamentais e indivíduos.

A LGPD desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais, na promoção da confiança no ambiente digital, na prevenção de abusos e na promoção de uma cultura de dados responsável. É uma legislação que reflete os valores contemporâneos de privacidade e segurança, e seu cumprimento é essencial para o avanço harmonioso da sociedade digital.

Sob a ótica da LGPD, a comercialização de dados pessoais está sujeita a uma série de diretrizes e restrições para garantir a proteção dos direitos individuais e a privacidade das pessoas.

Lamentavelmente há cada vez mais casos no Brasil de desrespeito aos direitos individuais e à LGPD a partir da comercialização de dados pessoais.

É essencial que as empresas ajam com transparência, responsabilidade e respeito à privacidade dos indivíduos, garantindo que a comercialização de dados seja realizada de forma ética e legalmente válida.

Diante da importância do tema, solicitamos apoio para realização de audiência pública que possa debater a questão e buscar soluções para garantir a proteção dos dados pessoais e o uso legal, ético e responsável por parte das empresas e do governo.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2024.

**Senadora Leila Barros**  
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1964835494>